



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.084 - SP (2010/0184937-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CABRAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2o., II DO CPB. PENA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS NÃO ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Os fatos ocorreram em 31.12.1996; a denúncia foi recebida em 17.06.1997; a sentença condenatória foi publicada em 21.06.1999; o acórdão foi publicado em 23.09.2009 e transitou em julgado para a acusação em 25.09.2009 e para a defesa em 30.04.2010.

2. Verifica-se, assim, que não houve o transcurso do prazo de 12 anos (art. 109, III do CPB) entre as causas interruptivas incidentes na hipótese — recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória (art. 117, I e IV do CPB).

3. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.084 - SP (2010/0184937-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CABRAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS CABRAL, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração à norma do art. 157, § 2o. II do CPB, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. No presente *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Alega que *entre a data do fato 31/12/1996 até o trânsito em julgado da apelação no dia 03/03/2010, decorreram mais de 14 anos* (fls. 2).

3. Indeferida a liminar (fls. 61) e prestadas as informações solicitadas (fls. 69/106), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pela denegação da ordem, sob o argumento de que *o lapso temporal não foi atingido, em nenhum dos períodos em que a prescrição poderia se verificar, levando em conta, desde a data do fato, ocorrido em 31.12.1996, as causas interruptivas indicadas no art. 117 do Estatuto Repressivo, quais sejam, recebimento da denúncia, em 17.06.1997, e publicação da sentença condenatória, em 21.06.1999* (fls. 112).

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.084 - SP (2010/0184937-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CABRAL

VOTO

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2o., II DO CPB. PENA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS NÃO ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Os fatos ocorreram em 31.12.1996; a denúncia foi recebida em 17.06.1997; a sentença condenatória foi publicada em 21.06.1999; o acórdão foi publicado em 23.09.2009 e transitou em julgado para a acusação em 25.09.2009 e para a defesa em 30.04.2010.*

2. *Verifica-se, assim, que não houve o transcurso do prazo de 12 anos (art. 109, III do CPB) entre as causas interruptivas incidentes na hipótese — recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória (art. 117, I e IV do CPB).*

3. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

4. *Ordem denegada.*

1. Infere-se dos autos que os fatos ocorreram em 31.12.1996; a denúncia foi recebida em 17.06.1997; a sentença condenatória foi publicada em 21.06.1999; o acórdão foi publicado em 23.09.2009 e transitou em julgado para a acusação em 25.09.2009 e para a defesa em 30.04.2010.

2. Verifica-se, assim, que não houve o transcurso do prazo de 12 anos (art. 109, III do CP) entre as causas interruptivas incidentes na hipótese — recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória (art. 117, I e IV do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, denega-se a ordem.
4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0184937-0

HC 187.084 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 33097 993050082091

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.